

Questão Discursiva 03636

Considerando as disposições constitucionais pertinentes ao tema e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada ao processo legislativo de emenda à Constituição, discorra sobre os seguintes aspectos:

- a) limites procedimentais e circunstanciais ao poder de reforma;
- b) natureza, finalidade e alcance da proteção da cláusula pétrea;
- c) a cláusula pétrea da garantia do direito adquirido;
- d) cláusulas pétreas implícitas.

Resposta #004509

Por: **MARIANA JUSTEN** 5 de Agosto de 2018 às 21:42

O Poder Constituinte Reformador atua por meio do processo legislativo de emenda à Constituição, tendo como fim a reformar a Constituição de modo a mantê-la atualizada às modificações que a sociedade. É um poder de direito, encontrando seu fundamento de validade na própria Constituição, razão pela qual é condicionado e limitado aos seus ditames.

Os limites ao poder constituinte reformador podem ser circunstanciais, temporais, formais (procedimentais) e materiais. Dentre estes limites, a Constituição Federal de 1988 apenas não adotou o limite temporal, já que não existe impossibilidade de reforma ou condicionamento em determinado período de tempo. Contudo, houve limitação temporal para o Poder Constituinte Revisor por meio da revisão constitucional prevista no ADCT, art.3º.

Os limites circunstanciais, formais e materiais estão previstos no art.60 da CF/88.

Os limites circunstanciais buscam evitar que a Constituição seja reformada em períodos de instabilidade e anormalidade de modo a evitar que a livre manifestação do poder fique obstaculizada, estabelecendo no seu §1, art.60 a impossibilidade de emenda constitucional na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Os limites formais ou procedimentais estabelecem critérios de rigidez superiores aos definidos para legislação ordinária. O art.60 da CF/88 estabelece no caput a iniciativa para propor a emenda é de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; do Presidente da República; de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. Já o §2º estabelece que a proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (quorum qualificado). O §3º prevê que a emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o §5º impossibilita que a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada seja objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

As limitações materiais são aqueles que impedem a reforma da Constituição de determinado conteúdo de caráter essencial, cuja alteração a desnaturalizaria. São as chamadas cláusulas pétreas previstas no art.60, §4º. O Constituinte não pretendeu inviabilizar a emenda sobre o conteúdo, mas a sua tendência em abolir determinados temas, quais sejam, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

A cláusula pétrea da garantia do direito adquirido está garantida por meio do art. 60, §4º, IV já que estabelece a proteção de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, dentre os quais, o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF).

O STF ainda não se posicionou expressamente sobre a existência de direito adquirido como cláusula pétrea, mas é importante destacar que, como qualquer direito fundamental, não é absoluto. O STF já entendeu que não há direito adquirido ao regime jurídico administrativo, não há direito adquirido a não ser tributado, mas haveria para a irredutibilidade de vencimentos.

Há doutrinadores que defendem que o direito adquirido apenas poderia ser oposto ao legislador ordinário e não ao legislador constituinte, eis que violaria o princípio democrático e a própria evolução da sociedade com tal limitação.

As cláusulas pétreas implícitas são aquelas que inviabilizam a atuação do legislador constituinte reformador de forma a aboli-las, ainda que não estejam expressamente previstas na CF/88ª estão relacionadas aos direitos fundamentais, ao titular do poder constituinte, titular do poder reformador e as referentes ao processo da própria emenda constitucional. Com relação a cláusula pétrea implícita referente ao próprio processo de emenda constitucional, a doutrina chama de dupla revisão, a qual viabilizaria a alteração do art.60 de modo a retirar uma cláusula pétrea expressa e na sequência alterasse o conteúdo que antes era cláusula pétrea. Por ser uma verdadeira burla ao sistema constitucional, a dupla revisão não é admitida.

Resposta #004529

Por: **Larissa** 7 de Agosto de 2018 às 23:08

A Constituição Brasileira de 1988 quanto à sua estabilidade é classificada como rígida. Porém, o próprio texto constitucional possibilita a inserção de acréscimos, supressões ou modificações, através de emendas constitucionais.

Nesse contexto, insta mencionar que as emendas constitucionais não se sujeitam à sanção presidencial e possuem a mesma natureza e eficácia das normas constitucionais originárias.

O processo legislativo para edição das emendas é especial e deve observar os limites impostos no artigo 60 da Constituição, classificados como limitações implícitas ou explícitas.

O rol do §4º do art. 60 representa as cláusulas pétreas explícitas, mas a doutrina admite que existem cláusulas pétreas implícitas, espalhadas pelo texto constitucional.

O objetivo de uma emenda constitucional é a adequação da Constituição Federal ao atual cenário vivido pelo poder reformador, contudo sem que as novas normas se distanciem substancialmente do sistema originário adotado pelo legislador constituinte.

Vale ressaltar que não há iniciativa popular para proposta de emenda constitucional, apenas os legitimados previstos no art. 60 da Constituição (mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou o Presidente da República; ou mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros) podem propor a reforma.

As limitações expressas são deduzidas expressamente pela Constituição Federal e podem ser divididas, resultando a seguinte classificação: materiais, circunstanciais e procedimentais/formais.

As limitações implícitas são limites tácitos, expressos no próprio texto constitucional. O escopo dos limites implícitos é assegurar a efetividade das cláusulas pétreas. Consideram-se como cláusulas pétreas um núcleo de valores e princípios constitucionais intangíveis e intocáveis.

Alguns doutrinadores entendem que há previsão de limitação temporal, versando sobre a proibição de reforma da Constituição Federal por determinado lapso temporal ou no consentimento de sua revisão somente em épocas certas ou, ainda, na fixação de determinado prazo para futura revisão, hipótese esta prevista no art. 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Voltando à divisão clássica, os limites formais ou procedimentais versam sobre as regras previstas pelo texto da Carta Magna, estabelecidas pelo legislador constituinte originário, para permitir alterações de suas normas. Dizem respeito ao processo legislativo de emenda à Constituição, disposto no art. 60, incisos I, II e III, §§ 2º, 3º e 5º.

Por fim, as limitações circunstanciais proíbem as modificações em situações específicas ou ocasiões, de forma a evitar a quebra ou o abalo da liberdade, da autonomia e da independência do legislador com poder de realizar a revisão na Carta Magna. Estão elencadas no art. 60, § 1º (proibição de emenda na vigência de intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio).

Como já dito, as cláusulas pétreas são limites materiais às reformas, como também mecanismos de estabilização do Estado Democrático de Direito. Não são uma inovação trazida pela Constituição de 1988, pois, no Brasil, pois foi introduzida pela primeira vez na Constituição do Império de 1891.

Quanto às cláusulas pétreas implícitas, temos a impossibilidade de se aprovar uma emenda constitucional que alterasse o próprio processo de votação de emendas; há também a impossibilidade de alteração da forma de governo republicana, pois o plebiscito mencionado no ADCT convalidou a república em detrimento de outras formas de governo.

Nessa seara, vale mencionar que o STJ entendeu que a garantia de intangibilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada alcança atos do legislador ordinário, não os do constituinte derivado. Diante disso, entendeu que é constitucional o art. 78 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 30/00, que, contrariando anteriores sentenças transitadas em julgado, constituiu nova forma de pagamento dos precatórios judiciais pendentes, até mesmo no que se refere a juros de mora, fixados à taxa dos juros legais.

Resposta #006897

Por: Verônica Rodrigues 8 de Dezembro de 2021 às 12:41

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 60, os procedimentos e limites ao poder de reforma constitucional. Assim, a proposta de emenda à Constituição poderá ser de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se cada uma delas por, no mínimo, sua maioria relativa. A aprovação da proposta depende do voto favorável de ao menos três quintos de cada Casa Legislativa, em dois turnos de discussão e votação. Caso aprovada, a proposta será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta. Além dos limites procedimentais, o poder constituinte reformador obedece igualmente a limites circunstanciais, vedando-se a deliberação de proposta de emenda à Constituição durante intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que toca aos limites materiais, não serão objeto de deliberação propostas de emenda à Constituição tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação entre os poderes e os direitos e garantias individuais. As cláusulas pétreas são pilares sobre os quais se assenta a existência do Estado Democrático de Direito e os limites impostos à sua modificação têm como finalidade a preservação desse princípio, evitando-se a erosão de estruturas essenciais à Constituição. Assim, segundo o Supremo Tribunal Federal, a proposta de emenda constitucional pode ampliar ou modificar a aplicabilidade das cláusulas pétreas, desde que não reduzam sobremaneira ou encerrem seu núcleo essencial. A despeito de haver controvérsias, o Supremo Tribunal Federal entende que os limites impostos às cláusulas pétreas alcançam igualmente a garantia do direito adquirido, em favor do princípio da segurança jurídica. Os limites às cláusulas pétreas explícitas estendem-se às implícitas, cobertas igualmente pela garantia da imutabilidade. Assim, são cláusulas pétreas implícitas a impossibilidade de modificação da titularidade do Poder Constituinte Originário, e executoriedade do poder de reforma imposta unicamente ao Poder Derivado Reformador e os procedimentos legislativos previstos à aprovação das propostas de emenda à Constituição.